



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



16-04-13

SEB

=====

71 TC-000899/026/11

Prefeitura Municipal: Borborema.

Exercício: 2011.

Prefeito: Jorge Feres Junior.

Advogados: Isabela Regina Kumagai de Oliveira e Emerson Leandro Correia Pontes.

Acompanham: TC-000899/126/11 e Expedientes: TC-026536/026/11 e TC-006775/026/12.

=====

<i>Aplicação do Ensino – artigo 212 da CF</i>	28,07%
<i>Remuneração do Magistério – artigo 60, XII do ADCT</i>	73,60%
<i>Recursos do FUNDEB – artigo 21 da Lei Federal nº 11494/07</i>	100%
<i>Aplicação na Saúde – artigo 77, III e §4º do ADCT</i>	27,50%
<i>Despesa com Pessoal – artigo 20, III “b” da LRF</i>	48,86%
<i>Precatórios – Emenda Constitucional n. 62/09</i>	Regular
<i>Transferências para a Câmara - artigo 29-A, §2º, I da CF</i>	Regular
<i>CIDE – artigos 1ºA e 1ºB da Lei 10.336/01</i>	Regular
<i>Multas de Trânsito – artigo 320 e parágrafo único do CTN</i>	Regular
<i>Royalties</i>	Regular
<i>Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)</i>	Regular
<i>Subsídios dos Agentes Políticos</i>	Regular
<i>Resultado Orçamentário – superávit (0,79%)</i>	R\$206.317,14
<i>Resultado Financeiro – superávit</i>	R\$1.153.391,30
<i>% de Investimentos (Investimentos+Inversões Financeiras: RCL)</i>	2,74%

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA**, exercício de 2011.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Araraquara – UR-13 (fls. 16/47) apontou o seguinte:

a) Planejamento das Políticas Públicas (fl. 17):

a.1) Incompatibilidade entre as Metas Físicas da LDO e LOA;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



a.2) O Município não editou os Planos Municipais de Saneamento Básico (*artigos 11, 17 e 19 da Lei federal nº 11.445/07*) e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (*artigo 18 da Lei federal nº 12.305/10*);

b) Dívida Ativa (fls. 21/22) – Registro de cancelamento de IPTU no valor de R\$ 1.503,17 em duplicidade;

c) Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal (fl. 26) – Não houve aprovação do plano de cargos e salários dos servidores da saúde;

d) Precatórios - Regime Especial Anual (fls. 28/29) – O saldo do valor de precatórios não se apresenta atualizado monetariamente no Balanço Patrimonial;

e) Demais Despesas Elegíveis para Análise (fls. 30/31):

e.1) Prestação de contas de adiantamentos acima do prazo estabelecido em legislação local e utilização fora do prazo de 30 dias;

e.2) Aquisição de medicamentos sem procedimento licitatório (*compra direta*) em valor superior ao estabelecido para dispensa de licitações;

f) Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (fls. 31/32):

- O almoxarifado, especificamente em relação ao setor de estocagem e distribuição de medicamentos (*farmácia municipal*), apresentava-se com espaço físico insuficiente;

- Os testes revelaram divergências entre os registros e os valores efetivamente verificados nas prateleiras;

g) Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades – Falhas de Instrução (fl. 33) – Falha formal consistente na ausência de cláusula favorável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme previsto nos artigos 42 a 46 da Lei federal nº 123/06;

h) Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fls. 36/37) – Divergências entre os dados informados pela Prefeitura e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP;

i) Quadro de Pessoal (fls. 37/39):

i.1) Atribuições a cargos em comissão de tarefas rotineiras que deveriam ser executadas por servidores de carreira;

i.2) Previsão de execução de atividade genérica, relativamente a servidores comissionados;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



j) Horas Extras Contínuas e Acima do Limite Legal (fl. 40) – Pagamento de horas extras a funcionários de forma contínua e acima do limite legal de até 2 (*duas*) horas diárias permitidas pelo artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

k) Adicionais de Insalubridade e Periculosidade (fl. 40) – Pagamentos de adicionais de insalubridade e periculosidade sem a existência de laudo de segurança do trabalho em vigor que ateste as condições de periculosidade e os níveis de insalubridade dos cargos e empregos públicos da Prefeitura;

l) Acúmulo Irregular de Cargos Públicos (fl. 40) – Acumulação de cargos públicos fora dos casos autorizados pelo artigo 37, XVI, “c”, da Constituição Federal;

m) Atendimento às Instruções e Recomendações do Tribunal (fl. 41):

- Alguns documentos e/ou demonstrativos foram encaminhados via AUDESP intempestivamente;
- A Prefeitura descumpriu parcialmente as recomendações do Tribunal.

1.3 Acompanham os autos os seguintes expedientes:

TC-26536/026/11 e TC-06775/026/12 - Trata-se dos Ofícios EP nºs 22492/11 e 00424 – DEPRE 5.1, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, encaminhado pelo Desembargador Coordenador da Diretoria de Execução de Precatórios Dr. Venício Salles, com cópia de documentação do Processo Geral de Gestão nº 413/11, sobre solicitações e complementação de depósitos para pagamento de Precatórios nas contas vinculadas, referentes aos exercícios de 2010 e 2011. Estes expedientes foram objeto de análise do relatório da fiscalização no item “B.4.1 – Regime de Pagamento de Precatórios”, que constatou que as falhas foram sanadas pela Prefeitura, uma vez que complementou o depósito correspondente à parcela atualizada do exercício de 2010, bem como depositou a parcela do exercício de 2011, conforme determinado pelo Tribunal de Justiça.

1.4 O DD. Ministério Público de Contas (fl. 48), com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno, solicitou a notificação dos Responsáveis para apresentação de alegações e documentos de interesse.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.5 Regularmente notificado, o Senhor Prefeito apresentou justificativas e documentos (fls. 53/156), sustentando que:

a) Planejamento das Políticas Públicas (fls. 60/62):

a.1) a falta de regulamentação do sistema de planejamento e de orçamento a nível nacional, aliada às dificuldades técnicas na elaboração das peças, provocaram algumas incorreções, mas com certeza, em razão da busca incessante de capacitar os servidores nessa área, proporcionarão melhores condições de atender essas exigências em um curto espaço de tempo. Foram várias as informações e documentos disponibilizados à fiscalização para suprir a falha que, caso aceitos, restaria definitivamente demonstrada a boa intenção do Município na elaboração do planejamento vigente;

a.2) o Decreto nº 7.217/2010 torna obrigatório o Plano de Saneamento Básico a partir do exercício de 2014, entretanto, a Prefeitura atualmente atende 100% da demanda atual, tanto do esgoto sanitário urbano, que é captado e direcionado para a lagoa de tratamento local, quanto do abastecimento da água, que são operados pelo próprio Município. Falta apenas a consolidação das normas e diretrizes existentes, o que, até o momento, em razão do alto custo, se mostra fora da realidade financeira. Quanto ao Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, cumpre lembrar que, segundo a Lei nº 12.305/10, o prazo para elaboração é até agosto de 2012; porém, a Prefeitura promulgou a Lei Municipal nº 2.740/12 instituindo a Política de Resíduos Sólidos, os princípios e as diretrizes;

b) Dívida Ativa (fls. 62/63) – como demonstrado pela fiscalização, tratou-se de falha formal cometida pelo setor contábil, que realizou o cancelamento equivocado e duplicado da dívida ativa de IPTU no valor de R\$ 1.503,17, já regularizado (*documento 1 às fls. 80/82*);

c) Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal (fl. 63/64) – a norma federal que rege a matéria data de 1990. Ao que parece, falta à norma fundamento constitucional, uma vez que interfere na gestão de pessoal do Município e, assim sendo, somente seria de caráter obrigatório se fosse determinado pela Carta Magna. Trata-se de invasão de competência, ferindo o artigo 30 da Constituição. Em momento certo e dentro das condições e possibilidades da Prefeitura, será



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



implantado o plano de cargos e salários dos servidores da saúde para atendimento da legislação;

d) Precatórios - Regime Especial Anual (fls. 64/65) – por um lapso do setor de contabilidade, o saldo do valor de precatórios deixou de ser corrigido monetariamente. A falha foi devidamente sanada para o exercício de 2012 (*documento 2 às fls. 83/87*);

e) Demais Despesas Elegíveis para Análise (fls. 65/69):

e.1) os setores de contabilidade e tesouraria controlam a entrega, a regularidade nos gastos e os prazos para a aplicação dos numerários sob o regime de adiantamento. Entretanto, em alguns casos, os servidores descumprem as orientações prestadas. Apesar do ocorrido, as incorreções apontadas foram observadas para a regularização do procedimento. Solicita seja relevada a falha;

e.2) ocorreram compras imediatas de medicamentos para alguns pacientes que necessitavam de tratamento urgente. Apesar do descumprimento de formalidades legais, a Prefeitura não deixou de atender aos princípios da isonomia e da impessoalidade, bem como o da proposta mais vantajosa, uma vez que para efetivar a compra foi realizada cotação prévia pelos funcionários do setor, mediante contato telefônico nos estabelecimentos comerciais da cidade. No entanto, os preços praticados foram os de mercado, não causando prejuízo ao erário. Em caso análogo (*TC-2593/026/10*), este E. Tribunal já se manifestou favoravelmente;

f) Tesouraria, Almojarifado e Bens Patrimoniais (fls. 69/70) - as falhas ocorridas quanto ao setor de almojarifado podem ser sanadas com pequenos ajustes internos para melhorar a qualidade do controle. Como devidamente esclarecido pela fiscalização, as divergências são mínimas e podem ser aceitas, pois não evidenciado descontrole. A Prefeitura está implantando sistema de informática para melhor controle;

g) Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades – Falhas de Instrução (fls.70/71) – como consta do relatório e é de praxe, a análise dos procedimentos licitatórios é realizada por amostragem, sendo assim, não se pode generalizar a falha ocorrida no edital nº 005/2011, da Carta-Convite nº 004/2011. A ausência de cláusula favorável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte não descaracterizou a sua finalidade, uma vez que atendeu aos preceitos legais e ao interesse público, sem comprometer a competitividade e a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



lisura dos processos. Todavia, o setor de licitações já foi cientificado do apontamento, a fim de que possa revisar seus atos, melhorando-os futuramente;

h) Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fl. 71) – Houve falha do setor de contabilidade, já devidamente regularizada;

i) Quadro de Pessoal (fls. 71/72):

i.1) apesar do entendimento da fiscalização, as atribuições dos cargos de Diretor de Creche, Diretor de Unidade Escolar, Assessor Técnico de Desenvolvimento de Projetos Esportivos, Chefe de Manutenção de Veículos e Chefe de Almoxarifado, na prática, não são inerentes a serviços comuns que possam ser executados por qualquer servidor. Porém, a descrição das atividades desses cargos foi fixada em gestão muito anterior à atual. A fim de sanar eventual dúvida sobre a natureza das atribuições, a Prefeitura está providenciando novo estudo e trabalho no que tange ao assunto;

i.2) não há que se relacionar a expressão “outras atividades correlatas” à condição de exercício genérico capaz de retirar a característica do cargo pois, em mera interpretação lógica, verifica-se que o termo se relaciona com condições de direção, de chefia ou de assessoramento, ampliando a responsabilidade em atuar com a eficiência exigível para a atividade pública;

j) Horas Extras Contínuas e Acima do Limite Legal (fls. 73/75) – ao autorizar o pagamento das horas extras acima do limite, o Prefeito agiu com a mais transparente legalidade e em cumprimento do interesse público. Diante das ocorrências e da demanda do serviço público no dia a dia, as horas extras foram essenciais para proporcionar à população a satisfação de todas as suas necessidades, tais como saúde, educação e conservação do Município. A exigência da prestação do serviço público adequado, constante do artigo 175 da Constituição Federal, implica na obrigatoriedade da sua continuidade, em razão da importância que representa à sociedade. Logo, não poderia deixar de permitir a realização das horas extras, em detrimento das garantias e direitos da população, sob pena de infringir seus deveres como Chefe do Poder Público. Quanto à vinculação do limite à determinação prevista na CLT, procurou o legislador salvaguardar tão somente a saúde mental e física do funcionário daqueles empregadores que utilizam a hora extra



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



com o objetivo de evitar novos vínculos empregatícios, diferentemente do órgão público, que enfrenta escassez de funcionários. Portanto, não há razão para prejuízo na análise das contas;

k) Adicionais de Insalubridade e Periculosidade (fl. 75) – foram tomadas as providências para regularização do sistema de avaliação de risco e desgaste funcional para adequação à legislação vigente. A cópia do Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional foi entregue apenas no mês de novembro do ano corrente, sendo que já foi encaminhada ao Departamento de Recursos Humanos para análise e implantação (*documento 4 às fls. 90/151*);

l) Acúmulo Irregular de Cargos Públicos (fls. 75/76) – na época em que o servidor Fernando Rodrigues Bittencourt, médico, foi contratado, não ocupava outros cargos públicos que desautorizasse o acúmulo, nos termos do artigo 37, XVI, “c”, da Constituição Federal. Isto ocorreu após alguns anos da sua contratação pela Prefeitura. Se aplicarmos por analogia o artigo 4º do Código Penal, que trata do tempo do crime, o qual prevê que “*considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão*”, o Município não pode ser responsabilizado, uma vez que na época não havia qualquer acúmulo de cargo. A análise do acúmulo deveria ter sido tratada quando foi admitido nas Prefeituras de Olímpia ou Pindorama, sendo certo que, desta última, o servidor requereu sua exoneração no mês de abril do ano corrente (*documento 5 às fls. 152/153*);

m) Atendimento às Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 76/77) – houve um grande avanço em termos de regularidade no atendimento das exigências deste Tribunal. A falha apontada somente ocorreu em razão de dificuldades técnicas enfrentadas pelo ineficiente funcionamento da internet; entretanto, as informações foram devidamente apuradas pela fiscalização, demonstrando regularidade nos fatos contábeis. A Prefeitura vem se esforçando para que tais impropriedades sejam sanadas.

1.6 A Assessoria Técnica manifestou-se nos seguintes termos:

a) a Unidade Econômica (fls. 158/159) considerou que os resultados obtidos pelo Município foram satisfatórios, opinando pela emissão de **parecer favorável**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



b) a Unidade Jurídica (fls. 160/162) entendeu que a Prefeitura atendeu corretamente aos índices impostos à Saúde e ao Ensino; houve adequado dispêndio com o Pessoal e reflexos; os recursos do FUNDEB foram apropriadamente direcionados aos profissionais do Magistério; os agentes políticos receberam remuneração consoante o ato fixatório; os encargos sociais estão sendo recolhidos corretamente, bem como as transferências à Câmara Municipal obedeceram ao limite estabelecido na Constituição.

As justificativas apresentadas para o item “Precatórios” podem ser aceitas diante das medidas adotadas.

As questões atinentes aos tópicos “Planejamento das Políticas Públicas”, “Saúde”, “Adiantamentos” e “Almoxarifado” merecem recomendações para que efetivamente sejam saneadas.

No que tange às “Licitações”, sugeriu o cumprimento da Lei nº 8.666/93, especialmente em relação à aquisição de medicamentos sem procedimento licitatório.

Quanto ao “Pessoal”, recomendou à Prefeitura que regularize os pagamentos de horas extras acima do limite permitido pela legislação de regência e de adicional noturno e de insalubridade. E, em relação ao “Acúmulo irregular de cargo”, tendo em vista que as justificativas informaram que o funcionário foi exonerado da Prefeitura de Pindorama, sugeriu que seja verificada tal providência na próxima fiscalização *in loco*.

Manifestou-se pela emissão de **parecer favorável, com ressalvas**;

c) a Chefia da ATJ (fl. 163) acompanhou as conclusões das referidas unidades, concluindo pela emissão de **parecer favorável**.

1.7 O DD. MPC (fls. 164/165) sugeriu a instrução em autos apartados da questão atinente ao “Acúmulo Irregular de Cargos Públicos”, a fim de que possa determinar a imposição de multa, ressarcimento de valores, decretação de irregularidade e demais medidas não acionáveis dentro do parecer prévio. Manifestou-se pela emissão de **parecer favorável, com ressalvas**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.8 Pareceres anteriores:

2008 – Favorável, com recomendações (TC-001564/026/08 – Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES, DOE/SP de 24-03-10).

2009 - Favorável, com recomendações (TC-000029/026/09 – Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI, DOE/SP de 29-03-11).

2010 – Favorável, com recomendações (TC-002427/026/10 – Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO, DOE/SP de 06-06-12).

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Borborema** cumpriu seu dever constitucional ao aplicar **28,07%** da receita de impostos e transferências na educação básica; **73,60%** na remuneração dos profissionais do magistério; **27,50%** na saúde; e ao realizar pagamento com precatórios. Também observou o limite legal máximo admitido pela LRF em relação às despesas com pessoal que atingiram **48,86%** da receita corrente líquida.

Observou, ademais, o seu dever legal, no que diz respeito aos recursos provenientes do FUNDEB, recolheu os encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP), realizou os repasses dos duodécimos ao Legislativo, cumpriu a ordem cronológica de pagamentos e aplicou corretamente as receitas derivadas da CIDE, Multas de Trânsito e Royalties.

Não houve quaisquer apontamentos em relação à fixação e aos pagamentos dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito.

Em relação aos resultados, o Município apresentou excesso de arrecadação de R\$ 1.144.828,23, **4,58%** da receita prevista, ou seja, a receita prevista para 2011 foi de R\$ 25.000.000,00 e a realizada, de R\$ 26.144.828,23. O resultado orçamentário correspondeu a superávit de **0,79%**, isto é, R\$ 206.317,14 (fl. 18).

O financeiro correspondeu a superávit de R\$ 1.153.391,30 e, em 2010, superávit de R\$ 885.564,52¹. O estoque de restos a pagar em

¹ Calculado conforme orientação contida no Fórum SDG 77: “O Resultado financeiro deve ser extraído da diferença entre o Disponível Financeiro e a Dívida Flutuante, sem considerar os grupos Realizável, Exigível e Diversos do Ativo e Passivo Financeiro”.

Dados de fls. 12 e 14 do Anexo divergentes do relatório da fiscalização de fl. 19:

Disponível - R\$ Dívida Flutuante - R\$ Resultado - R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2010 foi de R\$ 1.067.675,11 e um ano depois passou para R\$ 413.453,29, com decréscimo de **61,28%** (fl. 19).

O estoque da dívida ativa, conforme o sistema AUDESP, foi de R\$ 2.879.947,65 e, em 2010, de R\$ 2.543.080,57, apresentando um acréscimo de **13,25%**. No exercício foram recebidos R\$ 464.082,77, isto é, **18,25%** do estoque (fl. 21).

O endividamento de longo prazo em 31-12-2010 era de R\$ 3.645.177,92; em 2011, R\$ 4.785.862,22, demonstrando um acréscimo de **31,29%** (fl. 15).

E finalmente, a Equipe de Fiscalização apontou um percentual de investimentos, em relação à Receita Corrente Líquida, da ordem de **2,74%** (fl. 42).

2.2 Quanto ao item “Quadro de Pessoal”, em recente decisão proferida na ADIN n. 0108707-48.2012.8.26.0000 (Autor: Procuradoria Geral de Justiça de São Paulo, Réu: Presidente da Câmara de Jacareí, SP 07-11-2012 – Relator: Desembargador Cauduro Padin), o E. Tribunal de Justiça de São Paulo, por seu Órgão Especial, declarou inconstitucional a criação de cargos em comissão que não revelam atribuições de direção, chefia ou assessoramento,:

*Ação direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal de Jacareí. Criação de cargos em comissão. Cargos de atribuições gerais, técnicas e profissionais a serem preenchidos por servidores aprovados em concurso público. **Funções de confiança que não revelam atribuições de direção, chefia ou assessoramento.** Precedentes deste Órgão Especial. Ação julgada procedente, em relação aos cargos em comissão destacados. (grifei).*

Portanto, deve a Prefeitura efetivamente regularizar tal impropriedade com relação aos cargos em comissão, o que será constatada na próxima fiscalização “*in loco*”.

2.3 A questão referente ao “Acúmulo irregular de Cargos Públicos” merece ser analisada em autos apartados, tendo em vista que o servidor Fernando Rodrigues Bittencourt ocupou, no exercício, cargo

2010	2.256.475,89	1.370.911,37	885.564,52
2011	1.877.093,83	723.702,53	1.153.391,30



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



público nas Prefeituras de Borborema, Pindorama e Olímpia, em descumprimento ao artigo 37, XVI, “c”, da Constituição Federal, que autoriza acumular apenas dois cargos de médico. Também devem ser analisadas em separado as questões atinentes aos itens “Horas Extras Contínuas e Acima do Limite Legal” e “Adicional de Insalubridade e Periculosidade”, uma vez que são situações recorrentes e já apontadas nas contas do exercício de 2010.

2.4 Diante do exposto, acolho as manifestações convergentes da Assessoria Técnica e do DD. MPC e voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas, com ressalva das falhas subsistentes nos itens “Planejamento das Políticas Públicas”, “Dívida Ativa”, “Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal”, “Precatórios - Regime Especial Anual”, “Demais Despesas Elegíveis para Análise”, “Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais”, “Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades – Falhas de Instrução”, “Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP”, “Quadro de Pessoal”, “Horas Extras Contínuas e Acima do Limite Legal”, “Adicionais de Insalubridade e Periculosidade”, “Acúmulo Irregular de Cargos Públicos” e “Atendimento às Instruções e Recomendações do Tribunal”, que deverão ser efetivamente regularizadas.

Recomendo à Prefeitura que:

- a) regularize efetivamente o Quadro de Pessoal, observando o disposto no artigo 37 da Constituição Federal;
- b) em relação aos Adiantamentos, observe rigorosamente a Lei federal nº 4.320/64 bem como o Comunicado SDG nº 19/2010;
- c) cumpra o disposto na Lei nº 8.666/93, no que concerne às licitações;
- d) promova ajustes de modo a garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil;
- e) atenda às Instruções desta E. Corte quanto às recomendações exaradas.

Por fim, **determino** que:

- a) a formação de autos apartados para tratar das questões referentes aos itens “Acúmulo irregular de Cargos Públicos”, “Horas Extras



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Contínuas e Acima do Limite Legal” e “Adicional de Insalubridade e Periculosidade”;

b) o processo acessório TC-0899/126/11, bem como os expedientes TC-26536/026/11 e TC-6775/026/12 permaneçam apensados a estes autos.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, o cumprimento das providências regularizadoras.

2.5 Anoto, por fim, que as transferências de recursos ao terceiro setor são objeto de processo específico, nos termos das Instruções desta Corte (TC-0412/013/12², TC-0413/013/12 e TC-0951/013/12³). O mesmo ocorre com as admissões de pessoal por concurso público (TC-0855/013/11⁴) e com as contratações por tempo determinado (TC-0974/013/12⁵).

2.6 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2013.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

² Relator E. Auditor JOSUÉ ROMERO, julgado regular – DOE/SP de 15-06-2012.

³ Ambos pendentes de julgamento.

⁴ Relator E. Auditor JOSUÉ ROMERO, julgado regular – DOE/SP de 23-01-2013.

⁵ Pendente de julgamento.